



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10235.720119/2013-25  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-003.186 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BEADELL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da proposta suscitada pela conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz. Vencidos os conselheiros Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Jorge Luis Cabral (relator) e Pedro Sousa Bispo com relação à apuração dos créditos tidos como extemporâneos, uma vez que entenderam pela desnecessidade da diligência neste ponto. Designada para redigir a Resolução a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Relator

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo (presidente), Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Lázaro Antônio Souza Soares.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-56.341, proferido pela 14ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de créditos de COFINS não-cumulativa Exportação, referentes ao período de apuração de 3º Trimestre de 2006, através diversas PER/DECOMP, que foram analisadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá/AP, e que resultou em Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o pleito.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.186 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10235.720119/2013-25

O pedido de ressarcimento foi amparado pelo disposto nos §§ 1º a 3º, do artigo 6º, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Os créditos apresentados pela Recorrente referiam-se a aquisições de produtos e serviços no mercado interno ou importados, e a análise do pedido de ressarcimento resultou em glosas, conforme as motivações relacionadas abaixo:

- I. Créditos referentes ao ano de 2005, sobre a aquisição de insumos (bens e serviços);
- II. Créditos decorrentes de serviços utilizados como insumos, com base nas IN RFB n.º 247/2002 e 404/2004;
  - a) Transporte de bens destinados ao Ativo Imobilizado;
  - b) Serviços de Obras e Construções (terraplanagem, sondagem, topografia, geologia, análise mineral pré-extração e planejamento de lavra)
- III. Créditos relacionados a bens do ativo imobilizado sujeitos ao disposto no § 14, do artigo 3º, da Lei n.º 10.833/2003. Despesas de depreciação, a uma taxa de 1/48.
  - a) Terraplanagem;
  - b) Aquisições para a planta da subestação de energia, laboratório de controle de eficiência, ferramentas de construção e outros bens.
  - c) Estruturas de concreto ou metálicas e veículos.
  - d) Locações de máquinas e equipamentos: caminhões-betoneira, pás carregadeiras, máquinas para serviços de desmatamento e terraplanagem.
  - e) Serviço de engenharia civil.

Na descrição das glosas, conforme o Relatório Fiscal de Conclusão da Fiscalização, folhas de 752 a 772, verifica-se que a Autoridade Fiscal não entra no mérito sobre a legitimidade dos créditos, decorrentes de operações realizadas no exercício de 2005, diverso do período de apuração relativo às PERD/COMP em questão, apenas consigna que a sua utilização demandaria retificação do DACON do período de competência, de forma que estes créditos fossem confrontados com os débitos do respectivo mês do ano de 2005, e não com os débitos relativos ao 4º trimestre de 2006.

*“Além do exposto acima, dentre os demais requisitos impostos pela legislação, a pretensão do contribuinte em solicitar pedido de ressarcimento referente a valores de 2005 não é possível sem a devida retificação dos DACON e DCTF correspondentes, acompanhada de posterior envio de Pedido de Ressarcimento específico para cada trimestre-calendário, observado o prazo decadencial, em face do disposto nas Instruções Normativas SRF n.º 590/2005 (em vigência na época do pedido e revogada pela IN RFB n.º 940/2009, posteriormente revogada pela IN RFB n.º 1.015/2010), e n.º 600/2005 (em vigência na época do pedido e revogada pela IN RFB n.º 900/2008, posteriormente revogada pela IN RFB 1.300/2012)”*

Com relação aos bens destinados ao ativo imobilizado, e ao método de formação de créditos pela aplicação da taxa de depreciação de 1/48 sobre o valor de aquisição, a Autoridade Tributária registra o seguinte, como tendo sido base da sua decisão:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.186 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10235.720119/2013-25

*“Conforme relatado acima, o contribuinte optou pela recuperação acelerada de créditos, com base no valor de aquisição, prevista no § 14 do art. 3º, c/c o inc. II do art. 15, da Lei nº 10.833/2003, preenchendo o campo 10 das fichas 06A/16A do DACON – “Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição)”. No entanto, a recuperação acelerada em 48 meses deve atender aos seguintes requisitos impostos pela Lei nº 10.833/2003 e Instruções Normativas SRF nº 404/2004 e nº 457/2004:*

- 1. o crédito deve ser relativo à aquisição;*
- 2. de máquinas e equipamentos;*
- 3. destinados ao ativo imobilizado;*
- 4. para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.”*

A Recorrente, não concordando com a homologação parcial de seus pedidos de ressarcimento, apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ Ribeirão Preto/SP, a qual exarou a seguinte decisão, cuja ementa reproduzo a seguir:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006*

**APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.**

*Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.*

**REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. GLOSA. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. DACON. DCTF.**

*É cabível a glosa de créditos extemporâneos, quando, dentro do prazo decadencial de cinco anos, a autuada não retifica as declarações (DACON, DIPJ e DCTF) para demonstrar que efetivamente apurou e não descontou os créditos a que diz fazer jus.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

A Recorrente tomou ciência do referido Acórdão em 09 de abril de 2015, e apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, protocolado em 11 de maio de 2015.

A Recorrente é uma empresa que se dedica à pesquisa, lavra e tratamento de minérios, exploração de jazidas minerais, comércio e indústria de minérios e de metais preciosos.

Alega que não apresentou retificação ao DACON de 2005, e que a Autoridade Tributária, apesar disto, teria reconhecido tacitamente a validade dos créditos requeridos, e que a motivação da glosa dos demais créditos teria sido que os créditos em questão não se enquadrariam no conceito de insumos.

**Preliminar de Nulidade**

Alega que a decisão da DRJ é nula, tendo em vista que a falta de registro no DACON no período apropriado deveria ser tratada pela aplicação da penalidade descrita no inciso IV, do artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que prevê multa específica pelo descumprimento de obrigação acessória, e que a glosa dos créditos constituir-se-ia penalidade sem previsão legal.

Alega que em nenhum ponto do relatório fiscal, ou do acórdão se questiona o direito ao crédito pretendido, o que implicaria num reconhecimento tácito da Receita Federal do Brasil, e que a motivação da glosa foi tão somente a falta de registro do referido crédito no DACON do período adequado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.186 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10235.720119/2013-25

Reproduz solução de consulta, onde alega que a RFB reconheceu a possibilidade de aproveitamento de crédito extemporâneo, mediante a apresentação de declaração retificadora.

Argui que passados cinco anos sem manifestação da Administração Tributária, em relação às PERD/COMP apresentadas, ocorreria a homologação tácita das mesmas.

Alega que a postergação do reconhecimento dos créditos, do período de 2005 para o ano de 2006, não constituiu prejuízo ao Fisco Federal, tendo em vista que a quase totalidade de suas receitas decorrem de operações que não geram débitos (isenção ou alíquota zero), o que reultaria que o montante devido pelo contribuinte seria o mesmo, tendo reconhecido os créditos em 2005 ou em 2006.

#### **Conceituação de Insumos – Frete sobre bens para o ativo imobilizado**

A Recorrente argumenta que como a base de cálculo do PIS/COFINS é a receita, a qualificação de insumo deve seguir a inerência entre a despesa incorrida e a geração da receita tributável, de uma forma mais ampla do que os critérios utilizados pela Autoridade Tributária.

As operações que geraram as glosas em questão referem-se ao frete no transporte de itens que foram integrados ao ativo imobilizado, notadamente, grandes equipamentos e veículos, como caminhões e tratores, geradores elétricos, carregadeiras, e outros que são relacionados pela Recorrente, em seu Recurso.

Alega, que todos estes itens são utilizados no seu processo produtivo, conforme explica no anexo de sua Manifestação de Inconformidade. Os equipamentos e veículos em questão são de grande porte e seu transporte precisa ser feito por empresa especializada cujo frete possui valores muito elevados, dado o local de entrega e as condições de transporte.

Alega que as despesas com frete são parte de seu processo produtivo.

#### **Conceito de Insumos – Serviços de Engenharia**

A Recorrente argui que os serviços relacionados são necessários à atividade de mineração e, portanto, devem ser incluídos no conceito de insumo, tendo em vista que são ações necessárias ao funcionamento adequado dos equipamentos e instalações produtivos que estão diretamente ligados ao processo de fabricação dos bens que serão comercializados.

#### **Bens do Imobilizado sujeitos à Taxa de Depreciação de 1/48**

A Recorrente afirma que os itens, relacionados a este tópico das glosas dos créditos pretendidos, são itens adquiridos para comporem instalações produtivas como o britador, planta de empilhamento, sala de fundição, tambor aglomerador, a subestação de energia, o laboratório de análises e as plantas de hidrometalurgia e lixiviação. Além destes itens, alega também que veículos necessários ao transporte dos mineiros e uma Toyota Cruiser usado na mina/lavra também estão inclusos.

Requer que seu direito creditório seja reconhecido.

### **Voto Vencido**

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.186 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10235.720119/2013-25

Conselheiro Jorge Luis Cabral, Relator

Haja vista que, no meu entender, há elementos suficientes nos autos para resolver o mérito do processo administrativo ora sob análise, rejeito a proposta de diligência levantada no Colegiado.

*(documento assinado digitalmente)*

Jorge Luis Cabral

## **Voto Vencedor**

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Redatora designada.

Com a devida vênia, ousei divergir do ilustre relator a respeito do melhor destino a ser dado ao presente caso neste momento processual. Entendo que ainda não é possível resolver o mérito, porque especificamente uma das discussões travada nos autos pende de esclarecimento.

Trata-se do ponto sobre a possibilidade de apropriação de crédito extemporâneo relativamente a contribuição ao PIS e a COFINS, tendo em vista a jurisprudência das turmas ordinárias de Julgamento do CARF no sentido de que os créditos das Contribuições podem ser apropriados afóra do mês de competência, independentemente de retificação de declarações ou demonstrativos, desde que comprovada a sua não utilização em períodos anteriores (e.g. Acórdãos 3402-005.327, 3302-007.885 e 3201-006.152).

Pela análise do Termo de Verificação Fiscal, podemos perceber que um dos critérios utilizados pra as glosas dos créditos foi o seu aproveitamento “intempestivo” no entender da Fiscalização.

O ponto foi combatido em sede de manifestação de inconformidade, porém o entendimento da DRJ foi no sentido de que não é possível relevar as formalidades para o aproveitamento dos créditos em questão.

De outro lado, no entendimento dessa relatora, é imperioso que reste demonstrado que os créditos perquiridos pela Contribuinte não foram utilizados em outros períodos. Haja vista que até o presente momento a lide encontrava-se em “passo anterior” (necessidade de retificação de declarações e adstrição a um único trimestre), não pode a Contribuinte agora, em segunda instância de julgamento administrativo, ser prejudicada pela negativa do crédito pleiteado por ausência de prova a respeito de sua não utilização em outros períodos. Afinal, a falta de provas nunca foi o argumento levantado para a negativa do crédito em questão. Julgamento nesse sentido iria na contramão do artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72, por clara afronta ao contraditória e a ampla defesa.

Deve-se, isto sim, ser esclarecida a questão ao Colegiado para que, posteriormente, munido dessas informações, possa proferir uma decisão de mérito completa e satisfativa a respeito da controvérsia.

Aproveitando a oportunidade da diligência, o Colegiado entendeu também que o tema dos critérios para apropriação de crédito de insumo da Contribuição ao PIS e da COFINS e a da forma de utilização do artigo 3º, §14º da Lei nº 10.833/2003, *in casu*, merecem esclarecimentos para a devida solução da lide.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.186 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10235.720119/2013-25

Por essas razões entendo, com fulcro o artigo 18 do Decreto 70.235/72, que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a Autoridade Fiscal de origem:

- i) intime o Recorrente para fazer prova a respeito da não utilização dos créditos extemporaneamente pleiteados em outros períodos de apuração. Feito isso, deve a autoridade fiscal manifestar-se em parecer conclusivo a respeito do ponto.
- ii) no mesmo parecer conclusivo, manifestar-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente sobre o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF);
- iii) tratar ainda em seu parecer conclusivo sobre o cumprimento dos requisitos do §14 do artigo 3º da Lei n. 10.833/2003, no caso concreto, pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Antes do retorno dos autos para julgamento do Colegiado, intime-se a Recorrente a respeito do parecer conclusivo para que, se for do seu interesse, apresente manifestação no prazo de 30 dias.

*(documento assinado digitalmente)*

Thais De Laurentiis Galkowicz